

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº 14.595-5/2019
ANÁLISE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Responsável pela elaboração do relatório
Paulo André Abreu Pereira – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, setembro de 2020





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS.....	4
3. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS	5
4. CONCLUSÃO.....	6





PROCESSO Nº	:	14.595-5/2020
PRINCIPAL	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.535.606/0001-10
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
ETAPA	:	ANÁLISE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESCRÍÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR REF. À ILEGALIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2019
GESTOR	:	DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA – PRESIDENTE DO TJ/MT
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
AUDITOR	:	PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA

1. INTRODUÇÃO

Trata este relatório técnico de análise dos argumentos apresentados nos Embargos de Declaração opostos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha, em face de decisão contida no Acórdão nº 145/2020-TP (Doc. dig. 168278/2020) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Referida Decisão foi proferida em razão do julgamento pela procedência da Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 004/2019 do TJ/MT.

O Acórdão nº 145/2020 – TP em seu teor, deu conhecimento a Representação de Natureza Externa formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em desfavor do TJ/MT por irregularidades cometidas no Pregão Eletrônico nº 004/2019, em seguida indeferiu medida cautelar pleiteada pelo representante em razão da perda do objeto (suspensão e posterior revogação do Pregão Eletrônico nº 004/2019 anteriormente ao julgamento da RNE) e, como já informado, julgou procedente a RNE interposta. Por fim, recomendou à Gestão do TJ/MT que, em suma, determine a revisão das cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2019, não insira cláusulas que restrinjam a competitividade, adote controles a fim de minimizar o risco de aquisição de peças meramente com base em





valores constantes em tabelas referenciais, estimule a competição entre os prestadores de serviços integrantes das redes credenciadas e solicite à contratada ajustes no sistema de gerenciamento de frota atualmente em uso.

Assim, o TJ/MT por entender que restou dúvida, omissão, contradição ou obscuridade no Acordão nº 145/2020 – TC em relação ao julgamento da RNE acerca do Pregão Eletrônico nº 004/2019, opôs os Embargos de Declaração que serão analisados a seguir.

2. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS

Os Embargos de Declaração opostos pelo TJ/MT alegam que há nítida contradição no Acórdão, entre o reconhecimento da perda do objeto da medida cautelar pretendida e o julgamento do mérito da representação. Diante disso, argumenta que com a revogação do Pregão Eletrônico nº 004/2019, reconhecida pelo TCE/MT para a negação da medida cautelar, logicamente também houve, como consequência, a perda do objeto da representação. Mostra ainda, jurisprudência do TCU (Acórdão 808/2008-Plenário Rel. Augusto Sherman) onde é considerada prejudicada representação quando houve a revogação do procedimento licitatório pela administração contratante. Não suficiente, apresenta doutrina de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 60. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pág. 448) na qual mostra que uma hipótese frequente é a extinção do processo quando, por fato superveniente, há perda do objeto fazendo desaparecer o interesse do autor no julgamento no mérito da causa.

Informa que no presente caso há uma circunstância que reforça a necessidade que a representação fosse julgada prejudicada, o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 004/2019 ocorreu em 30/01/2020 e o lançamento do Pregão Eletrônico nº 015/2020, com o mesmo objeto, ocorreu em 28/01/2020, datas essas muito anteriores ao julgamento da representação (02/06/2020). Diante disso, resta demonstrado que o cancelamento do certame não foi uma medida oportunista com vista de atrair a perda do objeto.





Esclarece que a representação serve também para evitar a repetição das ocorrências examinadas sendo que, no caso concreto, o TJ/MT, administrativamente, cancelou o certame objeto da representação e ainda resolveu os apontamentos do relatório técnico no novo procedimento licitatório que lançou, não sobrando espaço para se falar em prosseguimento da representação como medida de orientação pedagógica.

Diante de todo o exposto, requer que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada, que no mérito a representação de natureza externa seja julgada prejudicada em virtude da perda superveniente do seu objeto.

3. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Nota-se que os argumentos contidos nos Embargos de Declaração tentam aplicar o reconhecimento em julgamento da perda do objeto para a medida cautelar também para o julgamento do mérito da representação. Porém, entende-se que a medida cautelar solicitada estava intimamente ligada aos possíveis efeitos danosos, descritos no decorrer desse processo, que se queriam evitar caso o curso do Pregão Eletrônico nº 004/2019 não fosse interrompido. Pois bem, o pregão em questão foi cancelado em 30/01/2020 pelo próprio TJ/MT, não podendo mais produzir quaisquer efeitos jurídicos e/ou econômicos, tendo sido lançado outro Pregão com o mesmo objeto em sua substituição, em face de tudo isso, não se vislumbra nexo de deferimento de medida cautelar sobre um objeto impossibilitado de produzir qualquer efeito prático posterior, sendo, portanto, perfeitamente cabível, oportuno e justo o reconhecimento no Acórdão nº 145/2020-TP da perda do objeto para efeitos de aplicação de medida cautelar no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2019.

Quanto ao mérito da representação, deve-se dizer que a anulação do certame não induz necessariamente a extinção da representação por perda do objeto, na medida em que seu prosseguimento pode ter caráter didático aos gestores sob a jurisdição desta Corte de Contas, evitando a reiteração dos mesmos erros. Nesse sentido, em posicionamento mais atual do Tribunal de Contas da União, conforme recente deliberação exarada no Acórdão nº 828/2018 - Plenário tratando de caso semelhante, nos traz o





seguinte:

A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados (boletim de Jurisprudência nº 215).

No mesmo contexto, o Acórdão nº 2142/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) informa o seguinte:

A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas (boletim de Jurisprudência 192)

Ainda, o TCE/MT tratando de caso análogo ao do TJ/MT, no Processo 14056-2/2018 da Pref. Municipal de Rosário Oeste, também foi dado prosseguimento ao julgamento das irregularidades cometidas em procedimento licitatório, mesmo após ao cancelamento do certame pela município, tendo sido emitidas recomendações à gestão com vista à orientação e prevenção de falhas e erros que possam ocorrer em futuros processos licitatórios.

Por fim, conclui-se que não houve contradição no Acórdão nº 145/2020 - TP, visto que o deferimento de medida liminar sobre um procedimento licitatório que foi cancelado é uma medida completamente inócuas, sendo perfeitamente lógico o indeferimento da medida cautelar pleiteada pelo representante. Por outro lado, o julgamento do mérito da Representação proposta teve nítido caráter didático, sem aplicação de multas e contendo apenas recomendações com vista apenas ao aprimoramento da administração pública.

4. CONCLUSÃO

De todo o exposto, conclui-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos pelo TJ/MT.





É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públcas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 17 de setembro de 2020.

(assinatura digital)
Paulo André Abreu Pereira
Auditor Público Externo

